Cidade de Araucária
Respeito por você

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Araucária, 06 de janeiro de 2014.

OF. GAB Nº 002/2014.

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação da Minuta do **Projeto de Lei nº1588/2014**, que "Institui a Certidão de Débito da Construção Civil – CDCC, Estabelece o procedimento para obtenção do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra",

Tal documento, trará mudanças na forma de concessão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra – CVCO, trazendo melhorias na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com a padronização do processo de emissão do referido certificado, fazendo com que todos os contribuintes paguem os impostos devidos em virtude de construção e reforma de imóvel.

O citado Projeto de Lei já havia sido anteriormente encaminhado a esta respeitável casa legislativa, para os seus trâmites, através do Ofício do Gabinete de Governo nº 315/2013, Projeto de Lei nº 1567/2013.

Ocorre, que a pedido do governo, este foi devolvido à municipalidade para a readequação da Minuta nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desse modo, atendidas as necessidades de readequação, reencaminhamos o Projeto de Lei acima citado, com as devidas correções, para que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
PEDRO GILMAR NOGUEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Nesta.

PROTOCOLO Nº 0091/2014
EM: 09 / 01 / 2014
FUNCIONÁRIO Adriana

PROJETO DE LEI Nº 1.588/2014

Súmula: *"Institui a Certidão de Débito da Construção Civil – CDCC, Estabelece procedimento para obtenção do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra".*

Art. 1º. A certidão de Débito da Construção Civil, será o documento que comprovará a situação de regularidade de débitos referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) referente à obra especifica, junto ao Município de Araucária.

§ 1º. A CDCC será o documento hábil para o requerimento e obtenção do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra – CVCO.

§ 2º. A CDCC, poderá ser negativa quando não houver débitos constituídos vencidos; positiva quando houver débitos constituídos vencidos ou será positiva com efeitos de negativa quando houver débitos constituídos vencidos contestados através de processos administrativo ou judicial.

Art. 2º. A CDCC será obtida através da apresentação do formulário "Declaração de Ajuste de Informações para o Cálculo do ISSQN na Construção Civil", conforme o ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único. A Declaração de Ajuste prevista no "caput" deverá ser entregue juntamente com a documentação prevista nos arts. 5º a 8º, desta Lei.

TÍTULO I
DA APURAÇÃO DO ISSQN DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 3º. A apuração do ISSQN da obra será realizada utilizando-se como parâmetro o valor do metro quadrado acabado da construção, baseado no Custo Unitário Básico de Construção **"CUB"** disponibilizado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná - SINDUSCON.

§ 1. Será permitida deduções de material, limitada aos valores de referência do "CUB" desde que atendidas às exigências previstas nesta Lei.

§ 2º. Para fins de tributação, considerar-se-á os padrões de construção, conforme tabela de descrições do **ANEXO I – Seção II,** desta Lei.

TÍTULO II
DA REALIZAÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO I
REALIZAÇÃO DE OBRA POR EMPREITEIRAS, SUBEMPREITEIRAS OU CONSTRUTORAS

Art. 4º. Quando a realização da obra for executada por intermédio de empreiteiras, subempreiteiras, construtoras ou qualquer outra espécie de empresa prestadora de serviço, para obtenção do CDCC será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I. Notas Fiscais de materiais incorporados à obra;

II. Notas Fiscais de Serviços tomados e prestados e seus respectivos comprovantes de recolhimento de ISS;

III. Contratos, ordens de serviços, pedidos ou quaisquer outros documentos similares;

IV. Atestado de Responsabilidade Técnica da obra expedida pelo CREA-PR;

V. Alvará de Construção;

§ 1º. Para garantia dos créditos tributários, os lançamentos provenientes das fiscalizações de prestadores de serviços na área de Construção Civil e congêneres deverão conter as respectivas inscrições imobiliárias da obra, nº alvará de construção ou outro elemento que assegure sua identificação.

§ 2º. As notas fiscais previstas no inciso I deste artigo deverão, necessariamente, ser **nominais** ao proprietário da obra e obrigatoriamente endereçadas a esta.

§ 3º. As notas fiscais previstas no inciso II deste artigo somente serão aceitas, para fins de abatimento do montante, quando nominais ao proprietário da obra e quando o respectivo imposto tenha sido devidamente recolhido, conforme legislação municipal.

CAPÍTULO II
DA REALIZAÇÃO DE OBRA SOB REGIME DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA

Art. 5°. Sempre que a realização da obra ocorrer através da contratação de funcionários sob o regime de subordinação hierárquica, total ou parcial, a comprovação da inocorrência do ISSQN será feita mediante a apresentação da seguinte documentação:

I. Se Pessoa jurídica, proprietária do imóvel ou dono da obra:

a) registros contábeis alusivos à obra;

b) comprovante de registro dos empregados especializados na Construção Civil e serviços auxiliares, durante o período em que a obra esteve em construção;

c) documentos de arrecadação do INSS e FGTS;

d) matrícula da obra no INSS;

II. Se Pessoa física, proprietária do imóvel ou dona da obra:

a) registro dos empregados, durante o período em que a obra esteve em construção;

b) documentos de arrecadação do INSS e FGTS;

c) matrícula da obra no INSS;

Art. 6º. Atendidas as exigências descritas no artigo anterior, a autoridade fiscal responsável, mediante termo fundamentado, declarará a inocorrência do fato

gerador do ISSQN, ato que culminará na expedição da CERTIDÃO DE DEBITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, nos termos do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA REALIZAÇÃO DE OBRA SOB REGIME DE MUTIRÃO

Art. 7º. Entende-se por mutirão, para os fins do disposto do Art. 9°, o auxílio gratuito para a realização de obra de construção civil.

Parágrafo único. O auxílio gratuito a que se refere este artigo é aquele realizado:

I. por pessoa natural, sem a participação de pessoa jurídica em qualquer etapa da construção;

II. sem nenhuma vinculação contratual ou contraprestação entre os partícipes.

Art. 8º. O reconhecimento administrativo relativo à construção civil realizada por intermédio de mutirão, condicionar-se-á ao requerimento preliminar, no momento da solicitação do alvará de construção, sujeitando-se a obra ao acompanhamento e fiscalização em todas as fases de execução, desde a análise prévia do projeto até sua conclusão.

§ 1°. O requerimento que trata este artigo deverá ser anexado às demais documentações que compõem a solicitação do alvará de construção, conforme modelo do **anexo II** desta Lei.

§ 2°. Iniciada a obra sem as providências indicadas nas disposições deste artigo, o órgão tributário desconsiderará qualquer pedido de reconhecimento da inocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços.

§ 3º. Em qualquer momento o órgão competente poderá solicitar documentos ou comparecimento dos partícipes ou determinar outras providências, visando à retificação ou ratificação dos dados apresentados pelo proprietário do imóvel.

Art. 9º. Para construção de uso misto, não sendo possível a distinção do enquadramento, será utilizado o valor correspondente ao tipo de maior valor.

Art. 10. Ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir modelos próprios de formulários relativos aos requisitos a serem atendidos para o reconhecimento da **não incidência** prevista nos artigos 6° e 8° desta Lei.

TÍTULO III
DA CERTIDÃO DÉBITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 11. A comprovação de quitação do ISSQN, que assegure a regularidade fiscal da obra para fins de cumprimento do disposto no art. 4° desta Lei, será realizada mediante a expedição da CERTIDÃO DEBITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, documento a ser requerido pelo interessado, conforme Art. 2° desta Lei.

§ 1º. A CERTIDÃO DE DEBITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL é documento indispensável à expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de obra – CVCO.

§ 2º. A CERTIDÃO DE DEBITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL será

expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Ao requerer a Certidão de Débitos da Construção Civil, o interessado deverá anexar, no ato do pedido, os documentos pertinentes a cada tipo de enquadramento.

§ 4º. O modelo da CERTIDÃO DE DEBITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL será instituído por Ato Normativo expedido pela Secretaria de Finanças SMFI, devendo ser expedido em 4 (quatro) vias, que destinar-se-ão:

I. Primeira e segunda via: contribuinte;

II. Terceira via: controle do órgão fazendário;

III. Quarta via: processo administrativo.

§ 5º. A certidão de que trata este artigo deverá ser exigida pela Secretaria de Urbanismo, sob pena de responsabilidade funcional, na expedição de CERTIFICADO DE VITORIA E CONCLUSÃO DE OBRA.

TÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 12. Após a análise da Declaração de Ajuste, prevista no art. 3º desta Lei, e havendo imposto não lançado, será notificado ao proprietário da obra.

§ 1º. O lançamento será efetuado por ofício, com vencimento de 30 dias após a notificação ao proprietário da obra.

§ 2º. O lançamento será efetuado em um tipo de tributo especial, ISS CONSTRUÇÃO CIVIL.

§ 3º. O tributo não recolhido até o seu vencimento, será inscrito em dívida ativa na forma da legislação municipal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A apuração do ISSQN para fins da emissão da CDCC não gera homologação, podendo a interesse do poder público, a obra ser novamente fiscalizada, desde que respeitado o período de decadência dos tributos.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araucária, 06 de janeiro de 2014.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal